

Daniely Geralda Ferreira Barbosa ¹

Michele Cristie Pereira ²

RESUMO

O conceito de família dos tempos atuais já não é mais o mesmo do século passado. As evoluções culturais, sociais e religiosas ocorridas na sociedade trouxeram vários reflexos ao novo conceito de família contemporânea. Na época da antiguidade, o poder era patriarcal e a mulher era submissa ao homem. O conceito que se tinha de família era o constituído pelo pai, mãe e filhos. Ao longo do tempo as mulheres foram conquistando espaço e as coisas começaram a mudar. Atualmente, os novos arranjos familiares trazem uma discussão polêmica a respeito dessas relações. O afeto nas relações humanas passou a ter mais valor. Inúmeras polêmicas surgiram com os diversos tipos de família que se constituíram, e o legislador teve que se atentar não só para os direitos da família tradicional, como também para a monoparental, anaparental, homoafetiva, poliafetiva, entre outras. Este artigo mostra as novas entidades familiares fruto das relações sociais e a falta de previsão legal para o poliamorismo. Como a sociedade vê as famílias de hoje, e como estas famílias buscam a legitimação do direito, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro não está expresso?

Palavras Chave: Princípios, Famílias, Poliamorismo.

ABSTRACT

The concept of family nowadays is not more the same that used to be last century. The cultural, social and religious evolutions occurred at society introduced many reflexes to the new concept of contemporaneous family. In the time of antiquity the power was patriarchal and the women were submissive to men. The concept of family used to be the one constituted by man, woman and children. Over time women have been gaining space and things have begun to change. Presently family arrangements bring a new

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO

² Professora orientadora da disciplina TCC do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO

controversy discussion about these relations. The affection in human relations becomes more value. Numerous controversies arose with the various types of family that were constituted, and the legislator had to pay attention not only for traditional families rights but also for the single parental, anaparental, homoffective, polyamorous relationships and others. This article shows the new familiar entities fruit of the social relations and the lack of legal prediction for the polyamorous. How society see the actual families and how these families seek legitimation of right since it is not expressed in Brazilian legal system.

Keywords: Principles, families, polyamorous.

INTRODUÇÃO

Antigamente, a visão que se tinha de família era de que sua formação constituía-se pela figura do pai, da mãe e dos filhos. O pai era o provedor de toda a família, e a mãe por sua vez, ficava em casa cuidando dos afazeres domésticos e da educação de sua prole. A família estava atrelada a uma visão patrimonialista e o pátrio poder imperava. O casamento tinha como principal função a reprodução biológica. Essa concepção matrimonialista por anos foi defendida pela igreja católica, que à época ainda tinha forte influência sobre a sociedade.

Diante das várias transformações que a sociedade foi sofrendo, sejam elas culturais religiosas ou políticas, essa ideia arraigada de que o casamento era a única forma de constituir família e de que ele era indissolúvel por mais angustiante que fosse para as sociedades conjugais e sua prole, houve-se uma grande necessidade do ordenamento se adequar a estas mudanças. A família de hoje é baseada na relação de afeto e não mais no fator biológico.

Segundo Maria Berenice Dias (2011)

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante (DIAS, 2011, p. 44).

Exemplo disto são os crescentes casos de mães solteiras que passaram a criar seus filhos sozinhas, surgindo então o conceito de família monoparental.

Esta nova entidade familiar foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 226 § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Abarcam também este conceito de família monoparental as mães viúvas, as mães divorciadas, que criam seus filhos sozinhas.

Com as mudanças ocorridas foram surgindo também outras famílias, como a homoafetiva, as poliafetivas, entre outras. Essas novas famílias ainda são vistas de maneira preconceituosa e são muitas vezes marginalizadas pela sociedade conservadora, mas não há como fechar os olhos para esta realidade.

Os adeptos a pluralidade das famílias justificam suas teorias nos princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, o princípio da Afetividade, Princípio da Igualdade da Solidariedade Familiar para efetivar seus direitos. (SOBRAL, 2010)

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E UMA ABORDAGEM SOBRE FAMÍLIA

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Immanuel Kant um dos pioneiros no conceito do princípio da dignidade da pessoa humana relata em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos”:

Só poderemos esperar pela paz universal quando os monarcas e ditadores, que se consideram os possuidores únicos do Estado, forem coisa do passado, quando cada homem em cada país, for respeitado com fim absoluto em si mesmo, e quando as nações aprenderem que é um crime contra a dignidade humana cada homem utilizá-lo como simples instrumento para lucro de outro homem (KANT, 2008, p.38)

Cada ser humano é único e cada qual tem sua dignidade. A dignidade de um não é melhor do que a do outro, devendo cada um respeitar seu semelhante. Ao Estado é dado o dever de promover meios legais para que o ser humano exerça esses direitos

fundamentais. O direito à liberdade e igualdade. Ingo Wolfgang Sarlet (apud SANTOS, 2006, p. 131) diz que:

Consagrado, expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º., inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET apud SANTOS, 2006, p. 131)

Com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazido pela Constituição de 1988, o direito de família teve um ganho significativo, o ser humano passa a ter mais importância, sua capacidade de interagir com o meio em que vive, provocando mudanças na sociedade, decidindo a maneira que querem viver e em qual família se deseja formar. O ser humano não é mais obrigado a viver sobre opressão de regras que não mais condizem com a realidade social atual. Independente da família que estão inseridas o importante hoje é a realização pessoal em busca da felicidade.

2.2 Princípio da Afetividade

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (LOBO,1999, p. 67-78).

De acordo com Flávio Tartuce:(TARTUCE, 2016.v.5,p.25)

O afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações(TARTUCE, 2016.p.25)

No direito de família o afeto presente nas relações humanas tem sido relevante nas decisões judiciais.

Na visão de Maria Berenice Dias:

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira de evolução, o direito das

famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto (DIAS, 2010, p. 68-69).

A troca de carinho, respeito de um para com o outro não precisa necessariamente ter laços consanguíneos. É um sentimento onde todos buscam à felicidade.

[...], o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a idéia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação (Maria Berenice Dias (2010, p. 42).

2.3 Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade vem expresso no artigo 3º, da Constituição onde se encontra o dever dos membros de se ajudarem mutuamente, onde um promove o bem estar do outro e vice versa. E é também baseado neste artigo que se pode buscar amparo para a fixação de alimentos, por exemplo. Em uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o juiz optou em julgar baseando na solidariedade familiar:

Alimentos. União Estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8971, de 29.12.94. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedentes da Quarta Turma. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção do processo, o Tribunal a quo examine o mérito da causa. (STJ, Resp. 14807/SP, Quarta Turma, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001 p.308)

O julgado mostra que:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, p.441, 2005).

2.4 Família e configurações familiares

2.4.1 Abordagem conceitual de família

Em meio a tantas mudanças no comportamento da sociedade, o conceito de família já não é mais o mesmo do século passado. A família do século XIX que a igreja católica defendia era família patriarcal, o homem detinha o poder sobre a família e a mulher era submissa. A família era constituída pelo matrimônio. Como bem diz Caio Mário da Silva Pereira:

O pater exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha para a de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios (PEREIRA, 1997, p. 31)

Com a Constituição de 1988 vieram mudanças significativas como a igualdade entre o homem e a mulher nas responsabilidades e direitos. Igualdade entre os filhos concebidos ou não do casamento e proteção à família constituída pela união estável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21 elenca:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Hoje tem se falado muito no afeto, como base das relações familiares, afeto que é constituído pela convivência, através do amor, da solidariedade entre membros da família.

As relações de hoje são bem diferentes, visto às mudanças que ocorrem. Antes não era aceito o divórcio, hoje as pessoas não vivem mais se não tiver amor na relação e com isso o modelo das famílias também vai mudando. As pessoas vão encontrando outros meios de se relacionarem e optam pela maneira onde encontram mais felicidade. E em meio a estes ajustes é que vão formando as novas entidades familiares. Muitos filhos hoje vivem sozinhos, sem a presença dos pais o que denomina se família anaparental. Outros vivem só com o pai ou a mãe, a família monoparental. Também tem as relações de casais do mesmo sexo, não tão aceitos

mas que merece o respeito e o reconhecimento pois essas relações também são constituídas pelo afeto (PEREIRA, 2007, p.)

2.4.2 Família Monoparental

O artigo 226, § 4º da Constituição de 1988 diz: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Devido aos diversos arranjos que se formaram o modelo de família tradicional perde espaço para novas famílias. A família Monoparental mostra bem um tipo de arranjo formado, pela figura de um dos pais com seus descendentes, pode ser filhos morando com a mãe ou com o pai, sobrinho morando com o tio ou tia e outros exemplos que a sociedade apresenta.

Maria Berenice Dias nos diz:

Por várias décadas a sociedade tinha a convicção que os membros de uma Família Monoparental eram pessoas que falhavam em seus relacionamentos amorosos. Os indivíduos que estavam nessa situação eram vistas em uma condição marginal. Hoje em dia a realidade é outra e muitas Famílias Monoparentais são constituídas por livre escolha, não mais uma determinação. Os fatos que desencadeiam a formação de uma Família Monoparental são diversos às vezes por uma imposição, que é o caso do término do casamento ou por opção, que é o caso da escolha de se ter um filho sozinho, como exemplo a adoção (DINIZ, 2010, p 212)

O modelo mais comum de Família Monoparental são as mães solteiras, que ainda nos dias de hoje sofrem preconceito pela sociedade que cultiva moldes tradicionais de família, seja pela escolha de querer criar sozinhas seus filhos ou pela frustração de um relacionamento mal sucedido ou mesmo abandono do genitor. Mas tem-se outros modelos como as mulheres solteiras que optam por fazer inseminação artificial tanto heterólogas ou homólogas, da viuvez de um dos genitores e também do divórcio do casal. E ainda podemos ter como exemplo a família monoparental formada com a adoção.

A Lei 8069/90 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina os critérios para a adoção, estabelecendo que qualquer pessoa possui a capacidade para adotar independentemente de estar solteiro ou casado. A idade mínima para

adotar é de 18 anos e tem que existir uma diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado (<https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>).

2.4.3 Família Parental ou Anaparental

Maria Berenice Dias diz: (2007, p. 46):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. Essa comunidade familiar forma-se da necessidade de irmãos não possuírem mais seus pais, ou mesmo da necessidade de morar longe, sem a presença dos pais, e não só irmãos, mas primos e tios com sobrinhos(DIAS, 2007, p. 46).

2.4.4 Família Pluriparental ou Mosaico

É muito comum hoje que as pessoas tentem outros relacionamentos e se unam juntando a família de um com a família do outro, filhos dele com o outro relacionamento e filhos dela em outro relacionamento, e também, filhos dos dois juntos, formando este novo modelo chamado mosaico.

Para Maria Berenice Dias família pluriparental é:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...(DIAS, 2007, p.47)

2.4.5 Famílias Paralelas ou Simultâneas

São aquelas onde o homem possui várias relações de família, sendo um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis. Para alguns resistentes este arranjo de família se configura crime de bigamia e se baseiam no artigo 235 do Código Penal e no artigo 1521 do Código Civil onde estão elencados os impedimentos para se contrair o casamento e dizem respectivamente:

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos. § 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Art.1521-não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Para outros doutrinadores não se configura crime uma vez que o artigo 235 do Código Penal diz que não pode casar com pessoas já casadas, o que não é o caso em tela. Aqui não se fala em dois ou mais casamentos e sim uniões estáveis, ou um casamento e uma união estável. O que não se pode é negar amparo da justiça pelo Estado.

Como mostra Maria Berenice Dias

Negar existência de uniões paralelas quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais união estável é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. Mas, é como vem e inclinando a doutrina. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, às vezes, têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade. (DIAS, 2002, p. 181)

2.4.6 Famílias Homoafetivas

A Família homoafetiva é construída pela união de pessoas do mesmo sexo e apesar de algumas pessoas entenderem que é uma relação que vai contra os costumes morais e religiosos, em 5 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a entidade homoafetiva concedendo aos casais homossexuais o direito a união estável.

Vários casais buscaram os tribunais para oficializar suas relações e em 15 de maio de 2013 foi publicada a Resolução nº 175, editada pelo Conselho Nacional de Justiça autorizando o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seja por habilitação direta, seja por conversão de união estável.

Os casais homoafetivos então puderam converteram suas uniões estáveis em casamento. O que comprova que as mudanças vão acontecendo e que independe

da vontade de uns e outros aceitarem o que deve ser feito é amparar aqueles que através do afeto se sentem felizes dentro da família que escolhem viver.

Como bem disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso ao dar o voto vencedor concedendo direitos sucessórios a uma união estável homossexual equiparando a de um casamento civil: “As pessoas têm o direito de colocar seu afeto e sua sexualidade conforme seu desejo e serem colocadas em igualdade de condições com as demais pessoas”.

2.4.7 Famílias Poliafetivas

Morfologicamente, a palavra em estudo surgiu na língua inglesa, onde Poly, significa muitos e mory, representa amor. Sendo assim, polyamory representa muitos amores ou poliamor (SANTIAGO, 2015, p. 138). A família poliafetiva diferente das famílias paralelas se constitui da relação de três ou mais pessoas seja na relação heteroafetiva ou homoafetiva. Nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade, como se todos fossem casados entre si (ERLICHMAN, 2016)

Para o juiz e professor Pablo Stolze Gagliano (2013,p.34)

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (GAGLIANO (2013, p.34)

Segundo Cardoso: (2010, p. 19) o primeiro registro bibliográfico do poliamorismo foi no ano de 1953 na obra *Illustrated History of English Literature*, escrito por Alfred Charles Ward contando os seis casamentos do rei da Inglaterra Henrique VII. Alfred aponta a capacidade do rei de amar.

No Brasil, o primeiro caso registrado aconteceu na cidade de Tupã em São Paulo, onde um homem já vivia com duas mulheres há três anos e resolveram oficializar esta união.

Foi lavrada então uma “escritura pública declaratória de união poliafetiva”, onde ficou determinado como regime, o regime da comunhão parcial semelhante ao regime da comunhão parcial de bens elencados nos artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil Brasileiro.

Ficou determinado na escritura que a administração dos bens ficaria a cargo de um deles e todos os direitos legítimos seriam somente os pactuados nela. Mas há objeções sobre o reconhecimento do poliamorismo, pois a sociedade ainda vê este tipo de relação como imoral, o preconceito e a falta de lei para regulamentar causa divergências entre doutrinadores e fica a cargo da jurisprudência decidir sobre a vida dessas pessoas.

Para alguns doutrinadores esta escritura não pode ser reconhecida como casamento, pois, no Código Civil Brasileiro o casamento é realizado pela união de um homem com uma mulher, sendo um dos impedimentos para o casamento casar com pessoas já casadas, como diz o artigo 1.521 em seu inciso VI:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O que mostra que a falta de previsão legal para os novos modelos de família só gera injustiças, pois sendo uma relação reconhecida pelos partícipes como sendo legítima como pleitear possíveis direitos na falta do companheiro ocasionado pela morte, pensão alimentícia, partilha de bens entre outros?

Contudo os tribunais vêm assegurando e reconhecendo o pluralismo familiar, reinterpretando os princípios normativos que norteiam o Direito de Família “à luz de novas circunstâncias de fato” (RADICLIFFE apud CAPPELLETTI, 1993, p. 24).

Em 2008 houve um caso julgado pelo STF em que duas mulheres pleiteavam pensão previdenciária do falecido companheiro. Com a esposa o falecido tinha

11 filhos e com a outra mulher com quem tinha um relacionamento de 37 anos, teve 9 filhos. Os ministros do STF então decidiram:

O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato e o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC.

Nesta decisão os ministros decidiram em não reconhecer o direito à união que o homem teve paralela ao casamento. Mas no mesmo julgamento o Ministro Ayres Brito não concordou com a decisão e concluiu:

Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de 'filhos concubinários'. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...) Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantinha concomitantemente relação sentimental a-dois

Min. Ayres Brito prossegue: (...) ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. (...) No caso dos presente autos (...) mantinha a parte recorrida com o de cujus (...) relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro.

No presente caso, os Ministros Menezes Direito, Carmén Lúcia e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator Marco Aurélio. Os ministros aplicaram a lei dogmaticamente sem levar em consideração o direito de escolha de como as pessoas desejam viver.

Se vê que a justiça deve se adequar a nova realidade da sociedade, às mudanças que estão acontecendo nas relações afetivas, o modo como as pessoas estão escolhendo seus parceiros, como bem exemplifica Giselda Hironaka:

Que o direito não permaneça alheio à realidade humana, à realidade das situações existentes, às mudanças sociais importantes que, sem dúvida, têm se multiplicado na história das famílias, exatamente como ela é. "Cerrar os

olhos talvez seja mais um dos inúmeros momentos de hipocrisia que o Legislativo e o Judiciário têm repetido deixar acontecer, numa era em que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves (HIRONAKA, 2013, p. 205) .

Os doutrinadores contrários à recepção do novo instituto se baseiam no princípio da monogamia, onde não pode haver constituição de dois casamentos, gerando a anulação do segundo, caso venha ocorrer. Estaria sendo configurado bigamia segundo artigo 235 do Código Penal. O mesmo sendo aplicado às uniões estáveis, configurando concubinato.

Como diz Monteiro e Silva (2012, p. 71): “as relações adúlteras não tem as repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial”.

Existem, ainda, alguns doutrinadores analisam a validade da união poliamor, pois, no poliamorismo existem duas ou mais relações afetivas que pode ser composta por um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens, mas o que se vê na prática é a união de um homem e duas mulheres, o que para essas pessoas nada mais é que a demonstração de machismo.

A mulher neste contexto volta para a posição de submissa como no século XIX. A pergunta que estes doutrinadores colocam é: será que as mulheres desta relação aceitam dividir o parceiro porque concordam com este tipo de união ou porque não veem outra saída para ficar com a pessoa desejada?

3 CONCLUSÃO

O modelo de família imposto culturalmente no passado já não é mais o modelo desejado por muitos. As pessoas buscam no afeto a felicidade individual, e a felicidade não está vinculada às regras preestabelecidas. Diante das transformações na sociedade, do comportamento humano, do modo como as pessoas hoje buscam a felicidade, não há como negar a necessidade de adequar o Direito aos anseios sociais.

A Constituição ampliou o conceito de família e passou a proteger as novas entidades familiares. Algumas entidades ainda não foram recepcionadas por conta da omissão do legislador.

Há muita discussão ainda no entendimento de doutrinadores e da jurisprudência, pois, uns se baseiam no princípio da monogamia onde essas relações simultâneas não preenchem os requisitos para o reconhecimento como instituto de família. Outros garantem pelo menos a indenização da mulher como pagamento dos serviços prestados ao homem, e outros reconhecem como instituto baseando nos princípios da afetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, pois para eles são encontrados nessas relações requisitos básicos para se formar uma entidade familiar.

Portanto o legislador tem que se atentar às relações do poliamorismo, pois, seria uma injustiça que os indivíduos dessas relações não desfrutarem dos mesmos direitos que as outras entidades já regulamentadas.

Afinal, como farão quando se der o fim da relação ou quando um dos cônjuges falecer? Como requerer alimentos, direitos sucessórios, a partilha de bens, se não houver lei regulamentando esses direitos? O Estado está a serviço dos cidadãos, ele não pode interferir na escolha da busca pela felicidade individual e mais, ele tem que estar atento às necessidades das pessoas e adequar leis a essas vontades, pois, a lei emana da vontade do povo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www. planalto. gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 06 jun.2013.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 8.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4^a ed., 2007, p. 46.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4^a ed., 2007, p. 47. http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf, 23/05/2017 às 10:35.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 05/05/2017, às 09:35.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Revista USP- Famílias Paralelas, 2013, p.205. 2013. Disponível em: < www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8>. Acesso em: 23 maio 2017 às 12:13.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/> Configurações familiares com a união poliafetiva. 2017, às 17:14.

LÔBO, Paulo. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, n. 1, p. 67-78, abr./jun. 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;

SARLET, I.W. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

TARTUCE, Flávio. Direito civil. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 4.familiares. Disponível em ; <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos>

/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia. Acesso em 02 mai. 2017, às 14:12.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406, 03/05/2017, às 9:30.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138.

<https://juridocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>.

<http://www.otempo.com.br/capa/brasil/stf-igual-a-heranca-de-uniest-estavel-gay-com-a-de-casamento-1.1472001>

<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100519433/aprovado-o-casamento-gay-no-brasil-raquel-castro>) 10/05, às 09:00.

<https://juridocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares,28755.html>

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poli-afetiva/>.